www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v. 30, n. 164, 2026 | DOI: 10.69849/tkh0ef23

A compatibilização entre a natureza administrativa e inquisitorial do inquérito policial e as garantias fundamentais do investigado no Estado Democrático de Direito

Reconciling the administrative and inquisitorial nature of police inquiry with the fundamental rights of the investigated person under the democratic rule of law

Nayara Priscilla Oliveira Santos[1]
Rafael Rodrigues Alves[2]
Pedro Henrique Oliveira[3]
Marina Teodoro[4]
Valdivino José Ferreira[5]

RESUMO

Este artigo analisa como a natureza administrativa e inquisitorial do inquérito policial pode ser conciliada com as garantias fundamentais do investigado no Estado Democrático de Direito. O objetivo é examinar os limites da investigação preliminar, a participação da defesa e os mecanismos de fiscalização da atividade investigativa. Adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, a partir da legislação brasileira, de estudos jurídicos e de decisões relacionadas à investigação criminal. A análise mostra que a direção das diligências pela autoridade policial, a reserva de determinados atos e a ausência de contraditório pleno não afastam os direitos constitucionais do investigado. O acesso da defesa aos elementos documentados, a exigência de autorização judicial para medidas sujeitas à reserva de jurisdição, a atuação do Ministério Público e o controle judicial são meios de limitar abusos. Verificou-se também que os elementos informativos do inquérito não substituem, como regra, a prova produzida sob contraditório judicial. Conclui-se que a compatibilidade é possível quando as diligências têm fundamento legal, respeitam a finalidade da apuração e permitem fiscalização efetiva, preservando a divisão de funções no sistema acusatório.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Ceres – Goiás – Brasil. E-mail: nayarasantoso37.00@gmail.com.

2 Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela Universidade Evangélica de Goiás. Docente na Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA Campus Ceres, Goiás, Brasil. E-mail: rafaelralvesadv@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-6378-9208

3 Especialista em Docência Universitária. Docente na Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA, Campus Ceres, Goiás, Brasil. E-mail: Pedro.oliveira@docente.unievangelica.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0009-0007-6493-643X

4 Graduada em Direito. Especialista em Advocacia Trabalhista. Mestre e Doutora em Ciências Ambientais. Docente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Ceres, Goiás, Brasil. E-mail: marina.teodoro@docente.unievangelica.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-4001-2900

5 Doutor e mestre em Ciências da Religião pela PUC de Goiás, especialista em Administração Educacional e Língua Portuguesa, pedagogo e professor adjunto do curso de Direito da UNIEVANGÉLICA, Campus Ceres, Goiás, Brasil. E-mail: valdivino.ferreira@docente.unievangelica.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0009-0005-7171-4988

Palavras-chave: Inquérito policial; Garantias fundamentais; Investigação criminal; Sistema acusatório; Juiz das garantias.

ABSTRACT

This article examines how the administrative and inquisitorial nature of police investigations can be reconciled with the fundamental rights of suspects under the democratic rule of law. It aims to discuss the limits of preliminary investigations, defense participation, and oversight mechanisms. The study adopts a deductive method and a qualitative approach based on bibliographic, legal, and case-law research, drawing on Brazilian legislation, legal scholarship, and judicial decisions concerning criminal investigations. The analysis indicates that police control over investigative steps, confidentiality of certain measures, and the absence of full adversarial proceedings at this stage do not remove the suspect's constitutional protections. Defense access to documented information, judicial authorization for measures subject to judicial oversight, public prosecution supervision, and judicial review help prevent abuses. It also finds that information collected during a police investigation generally cannot replace evidence produced through adversarial proceedings in court. The study concludes that the two can coexist when investigative measures have a legal basis, serve the proper purposes of the preliminary inquiry, and remain subject to effective oversight, while preserving the separation of functions in the accusatorial system.

Keywords: Police investigation; Fundamental rights; Criminal investigation; Accusatorial system; Judge of guarantees.

1 INTRODUÇÃO

A apuração de uma infração penal costuma começar pelo inquérito policial, fase em que são reunidos dados sobre o fato, possíveis autores, vestígios e outras informações úteis ao prosseguimento do caso. O Código de Processo Penal confere essa tarefa à polícia judiciária e disciplina a instauração, o desenvolvimento e o encerramento do procedimento (Brasil, 1941).

A natureza administrativa e inquisitorial do inquérito policial aparece na concentração das diligências pela autoridade responsável, na possibilidade de sigilo em determinados atos e na ausência de contraditório pleno durante a fase preliminar. Lopes Jr. (2026) sustenta que essas características devem ser compreendidas a partir da estrutura acusatória do processo penal, com limites capazes de impedir que os elementos produzidos unilateralmente exerçam influência indevida sobre a decisão judicial.

Ao estabelecer o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência, a proteção do domicílio e das comunicações e a vedação das provas ilícitas, a Constituição Federal de 1988 fixou parâmetros que também orientam a atuação estatal durante a investigação (Brasil, 1988).

Sampaio, Ribeiro e Ferreira (2020), ao analisarem sentenças criminais, encontraram presença significativa de elementos produzidos no inquérito na fundamentação de decisões

condenatórias, resultado que mostra, na prática, como a investigação pode influenciar a formação do convencimento judicial e reforça a importância de separar a informação destinada a orientar a acusação da prova produzida para o julgamento.

Diante disso, a pesquisa responde à seguinte questão: de que forma a natureza administrativa e inquisitorial do inquérito policial pode ser compatibilizada com o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório no Estado Democrático de Direito? O objetivo é examinar as características do procedimento, o alcance dos direitos do investigado e os mecanismos que limitam a atividade estatal na fase pré-processual.

A análise considera a disciplina do Código de Processo Penal, a Constituição de 1988, a legislação posterior e os estudos sobre a utilização de informações investigativas no processo. O recorte concentra-se no inquérito policial brasileiro e em sua relação com o sistema acusatório.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Natureza, finalidade e limites dos elementos informativos

O formato atual do inquérito policial foi sendo construído à medida que as funções policiais e judiciais passaram a ser separadas. No Código de Processo Criminal de 1832, os juízes de paz acumulavam atribuições ligadas à investigação e à formação da culpa; a reforma de 1841 alterou essa organização e ampliou a presença de autoridades policiais vinculadas ao Poder Executivo, processo que, segundo Corrêa e Cordeiro (2020), modificou a distribuição de competências entre polícia e Judiciário e abriu caminho para um procedimento investigativo propriamente policial.

A expressão 'inquérito policial' entrou no direito brasileiro com a reforma judiciária de 1871. A Lei n. 2.033/1871 retirou das autoridades policiais parte das atribuições relacionadas à formação da culpa e manteve sob sua responsabilidade as diligências voltadas à descoberta dos fatos e de suas circunstâncias (Brasil, 1871b); o Decreto n. 4.824/1871 regulamentou a reforma e definiu o inquérito como conjunto de diligências destinadas ao esclarecimento do crime, de suas circunstâncias e de seus autores, com registro escrito dos atos (Brasil, 1871a).

Em 1941, o Código de Processo Penal manteve o inquérito como instrumento da investigação preliminar e reuniu sua disciplina básica nos arts. 4º a 23. O art. 4º atribui à polícia judiciária a apuração das infrações e de sua autoria, enquanto os demais dispositivos regulam pontos como instauração, diligências, documentação, prazos e encerramento do procedimento (Brasil, 1941).

O inquérito policial pode ser definido como procedimento administrativo de investigação preliminar, presidido pela autoridade policial e voltado à apuração da infração penal, de suas circunstâncias e de possíveis autores. Lima (2026) relaciona sua função imediata à reunião de elementos que permitam ao titular da ação penal avaliar a existência de justa causa para a acusação, atividade distinta da função jurisdicional exercida no processo.

Para Nucci (2025), o inquérito tem natureza predominantemente administrativa porque é conduzido por autoridade estatal fora da relação processual, com a finalidade de reunir informações antes do processo e sempre dentro dos limites legais e constitucionais.

Uma das principais finalidades do inquérito é fornecer suporte informativo para a formação da opinio delicti. O art. 12 do Código de Processo Penal prevê que os autos acompanhem a denúncia ou a queixa quando servirem de fundamento à acusação (BRASIL, 1941), e Lima (2026) acrescenta que a apuração também permite identificar situações que exigem novas diligências ou indicam juridicamente o arquivamento.

A investigação preliminar também funciona como filtro contra acusações baseadas apenas em suspeitas vagas ou impressões iniciais. Lopes Jr. (2026) atribui a essa fase a verificação da plausibilidade da imputação antes do início da ação penal, leitura que aproxima a atividade investigativa da proteção contra acusações precipitadas e da necessidade de fundamentar as decisões tomadas durante a persecução.

A inquisitorialidade aparece de forma mais evidente na direção das diligências pela autoridade policial, que organiza o material reunido e define as providências cabíveis dentro dos limites legais. Lima (2026) reconhece nessa atuação uma margem técnica para avaliar quais medidas são pertinentes ao esclarecimento da infração, sempre vinculada à finalidade da investigação e às restrições previstas no ordenamento.

O art. 6º do Código de Processo Penal exemplifica essa margem de atuação ao prever providências como preservação do local do crime, apreensão de objetos, coleta de informações, oitiva do ofendido, reconhecimento, acareações e perícias. O dispositivo orienta os primeiros atos da apuração e permite que a sequência das diligências seja ajustada às necessidades do caso concreto (Brasil, 1941).

Os atos do inquérito são formalmente documentados. O art. 9º do Código de Processo Penal determina que suas peças sejam reduzidas a escrito ou digitadas e reunidas em um só processado (Brasil, 1941), e Moraes (2026) destaca que esse registro permite acompanhar o que foi realizado, em que momento ocorreu e qual fundamento sustentou cada providência, favorecendo a rastreabilidade da investigação.

A formação ordinária dos elementos informativos também ocorre sem contraditório pleno, pois a defesa não participa previamente de todas as diligências e algumas medidas dependem de reserva para conservar sua utilidade. Lopes Jr. (2026) observa que a investigação preliminar possui estrutura diferente da instrução judicial, circunstância que precisa ser considerada na definição do valor e dos limites dos dados obtidos nessa fase.

O inquérito é dispensável quando o titular da ação penal já dispõe de suporte suficiente obtido por outras vias legítimas. Lima (2026) explica que peças de informação e outros procedimentos investigativos podem fornecer justa causa, de modo que a ampla utilização prática do inquérito brasileiro convive com a possibilidade de a acusação ser apresentada sem sua instauração.

Dispensabilidade e indisponibilidade descrevem momentos diferentes da investigação e não devem ser confundidas. O inquérito pode deixar de ser instaurado quando já existem informações legítimas suficientes para sustentar a atuação do titular da ação penal, conforme explica Lima (2026); uma vez instaurado, a autoridade policial não pode decidir sozinha por seu arquivamento, porque o art. 17 do Código de Processo Penal retira essa providência de sua competência (Brasil, 1941). A distinção preserva a flexibilidade quanto à fonte da justa causa e impede que a conclusão jurídica sobre o encerramento da persecução fique concentrada no órgão que realizou a apuração.

Os dados reunidos durante o inquérito têm natureza predominantemente informativa, pois são produzidos em uma fase com dinâmica diferente do contraditório judicial. O art. 155 do Código de Processo Penal determina que a convicção do juiz seja formada com base na prova produzida em contraditório e impede que a decisão se apoie exclusivamente nos elementos da investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

Declarações, laudos preliminares, documentos, registros, objetos apreendidos e resultados de diligências podem ser decisivos para verificar a existência de justa causa. Lima (2026) ressalta que essa utilidade serve à avaliação inicial da imputação e não atribui aos elementos investigativos o mesmo valor da prova produzida sob contraditório, sobretudo quando o ato puder ser repetido em juízo.

Há atos praticados na investigação cuja repetição posterior, nas mesmas condições, pode se tornar inviável, como ocorre em exames realizados sobre vestígios sujeitos ao desaparecimento. O art. 155 do Código de Processo Penal reconhece essa particularidade ao ressalvar as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, submetendo seu aproveitamento às condições legais e às formas de controle defensivo cabíveis (Brasil, 1941).

A cadeia de custódia direciona a atenção para a forma como o vestígio é tratado ao longo da investigação. Os arts. 158-A a 158-F, inseridos pela Lei n. 13.964/2019, disciplinam os procedimentos destinados a registrar sua trajetória desde o reconhecimento até o descarte (Brasil, 2019), permitindo verificar etapas como coleta, acondicionamento, transporte, armazenamento e análise.

O reconhecimento de pessoas é outro ponto sensível da produção de elementos informativos. O art. 226 do Código de Processo Penal disciplina o procedimento, e Schietti Cruz (2022), ao examinar a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, chama atenção para o risco de erros decorrentes de práticas inadequadas e para a necessidade de maior segurança na identificação de suspeitos.

A validade do material investigativo também depende da licitude de sua obtenção. A Constituição veda as provas obtidas por meios ilícitos (Brasil, 1988), e o art. 157 do Código de Processo Penal disciplina sua inadmissibilidade e as consequências relacionadas aos elementos derivados de fonte ilícita (Brasil, 1941).

2.2 Garantias fundamentais e atuação da defesa

Reconhecer o investigado como sujeito de direitos muda a forma de compreender a própria investigação criminal. A pessoa submetida à apuração pode ser alcançada por diligências legitimamente determinadas pelo Estado e continua titular de direitos fundamentais, motivo pelo qual Freitas (2022) interpreta o art. 5º, LV, da Constituição de forma incompatível com a ideia de um indivíduo reduzido a simples objeto da fase pré-processual.

O devido processo legal também orienta a fase investigativa, pois qualquer medida capaz de restringir a liberdade ou os bens do investigado precisa ter fundamento jurídico desde o início da apuração, conforme determina o art. 5º, LIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A presunção de inocência também orienta a fase pré-processual, exigindo cuidado na adoção de medidas restritivas e na exposição pública do investigado, de modo a preservar a diferença jurídica entre suspeita, indiciamento, acusação e condenação, conforme prevê o art. 5º, LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O direito de não produzir prova contra si integra as garantias que acompanham o investigado e limita a obtenção coercitiva de declarações voltadas à formação da acusação. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura o direito de não ser obrigado a depor

contra si nem a declarar-se culpado, parâmetro que também orienta a atuação das autoridades durante a investigação (Brasil, 1992).

Medidas como busca domiciliar e interceptação de comunicações atingem esferas protegidas pela Constituição e, quando submetidas à reserva de jurisdição, dependem de fundamento legal e de autorização judicial motivada, em respeito à proteção da casa, da intimidade e do sigilo das comunicações (Brasil, 1988).

Na investigação, a ampla defesa se manifesta pelo acompanhamento dos atos permitidos, pelo acesso ao material já documentado e pela adoção de medidas voltadas à proteção do investigado, com fundamento na Constituição e na legislação infraconstitucional (Brasil, 1988).

A atuação da defesa durante o inquérito produz efeitos concretos, pois o acompanhamento técnico permite examinar diligências já documentadas, apontar irregularidades, apresentar informações favoráveis e preparar medidas posteriores em uma fase cujos atos, segundo Saad (2020), podem influenciar o desenvolvimento da persecução penal.

A diferença entre elemento já documentado e diligência em curso ajuda a definir o alcance do acesso defensivo. O defensor pode utilizar o que foi incorporado aos autos para formular pedidos e impugnações, e atos ainda em execução podem permanecer reservados quando houver justificativa concreta; a própria Súmula Vinculante n. 14 reconhece que o sigilo necessário à diligência perde fundamento, em relação à defesa, depois da documentação de seu resultado (Supremo Tribunal Federal, 2009).

O requerimento de diligências pela defesa também precisa ser compreendido como instrumento de participação no esclarecimento do fato. O art. 14 do Código de Processo Penal permite que o indiciado indique providências à autoridade policial, que avaliará sua pertinência conforme as necessidades da apuração (Brasil, 1941). Freitas (2022) relaciona essa possibilidade à condição do investigado como sujeito de direitos, o que afasta uma leitura em que sua atuação se limite a aguardar passivamente o encerramento do procedimento.

Quando a diligência envolve dados digitais, o exercício da defesa também depende da possibilidade de compreender como o material foi obtido, preservado e apresentado. Saad, Costa Rossi e Partata (2024) destacam que autenticidade, integridade e contexto são aspectos próprios desse tipo de informação, razão pela qual o controle técnico pode exigir mais do que a simples leitura do conteúdo extraído. A defesa precisa ter condições de questionar a origem, o método de coleta e a correspondência entre o dado apresentado e o material efetivamente apreendido.

O Provimento n. 188/2018 do Conselho Federal da OAB acrescentou outra possibilidade de atuação ao regulamentar a investigação defensiva. O ato a define como conjunto de atividades investigatórias realizadas pelo advogado, com eventual apoio técnico, para obtenção de elementos lícitos destinados à tutela dos direitos do constituinte, inclusive durante a investigação preliminar (Ordem dos Advogados do Brasil, 2018).

Segundo Silva (2020), a investigação criminal realizada diretamente pela defesa amplia a produção de informações para além da atuação estatal e pode contribuir para um debate probatório mais completo, por meio de entrevistas, pesquisas, obtenção de documentos, trabalhos periciais e outras diligências lícitas realizadas com respeito aos direitos das pessoas envolvidas e aos limites previstos no ordenamento.

O contraditório na investigação assume forma compatível com a natureza da fase preliminar. Como algumas diligências precisam ser executadas sob reserva e sem participação simultânea da defesa, Lopes Jr. (2026) observa que a proteção defensiva se desenvolve por mecanismos adequados ao momento e ao tipo de ato, em estrutura diferente daquela encontrada na instrução judicial.

Para descrever a participação defensiva na investigação, a doutrina utiliza expressões como contraditório mitigado, limitado ou diferido. Ramos (2021), ao tratar das interceptações telefônicas, mostra que determinadas diligências exigem sigilo durante a execução e deslocam a ciência e a possibilidade de impugnação para momento posterior, quando o conteúdo produzido poderá ser efetivamente controlado.

O art. 20 do Código de Processo Penal permite preservar informações quando a reserva for necessária à elucidação do fato ou ao interesse social, evitando a exposição de diligências em curso (Brasil, 1941). A legitimidade dessa medida depende de uma necessidade investigativa concreta e sua extensão deve respeitar o acesso defensivo ao conteúdo que já foi incorporado aos autos.

As interceptações de comunicações mostram com clareza essa lógica de controle posterior. A Lei n. 9.296/1996 exige ordem judicial e estabelece requisitos para a medida que alcança comunicações protegidas constitucionalmente e precisa ser executada sem conhecimento prévio do investigado (Brasil, 1996); Duclerc (2015) relaciona sua legitimidade ao controle jurídico da autorização, da execução e do aproveitamento posterior do conteúdo obtido.

3 METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, e utiliza o método dedutivo. O ponto de partida são as garantias previstas na Constituição Federal de 1988 e as regras que disciplinam o inquérito policial. A partir delas, examinam-se as características do procedimento e as condições jurídicas de sua compatibilidade com o sistema acusatório.

Foram examinados o Código de Processo Penal, a legislação relativa à atuação policial, à assistência da defesa e ao juiz das garantias, atos institucionais, decisões do Supremo Tribunal Federal e estudos jurídicos selecionados na pesquisa bibliográfica. O material foi organizado em três eixos: natureza e valor dos elementos do inquérito; direitos do investigado; e controle das medidas investigativas. A análise comparou as normas aplicáveis com os problemas discutidos nas fontes consultadas. Não houve pesquisa de campo nem coleta de dados primários.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Inquisitorialidade, contraditório e uso dos elementos do inquérito

A natureza inquisitorial do inquérito está ligada principalmente à concentração das diligências na autoridade responsável pela apuração e à ausência de uma estrutura de partes igual à existente na fase judicial. Lopes Jr. (2026) entende que essas características explicam o funcionamento da investigação preliminar e devem permanecer vinculadas à sua finalidade, dentro de limites legais e constitucionais verificáveis.

O art. 3º-A do Código de Processo Penal fornece um critério claro para essa delimitação ao vedar a iniciativa do juiz na investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. A norma preserva a distinção entre investigar, acusar e julgar e protege a imparcialidade exigida da jurisdição penal (Brasil, 1941).

Os limites da inquisitorialidade também aparecem no valor atribuído aos elementos produzidos no inquérito. Como grande parte desse material é formada fora do contraditório judicial, o art. 155 do Código de Processo Penal determina que a convicção do juiz seja construída a partir da prova produzida em contraditório, com as ressalvas legais para provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

Melo (2020) chama atenção para o risco de a lógica inquisitorial ultrapassar a fase preliminar quando elementos produzidos unilateralmente passam a ocupar, no julgamento, um

espaço maior do que o previsto pelo sistema. Limitar o valor cognitivo do inquérito é, nesse sentido, uma forma de preservar a separação entre investigação e instrução judicial.

Andrade (2019) analisa como o contato sucessivo do magistrado com uma mesma hipótese investigativa pode favorecer a confirmação de avaliações já formadas ao longo das decisões tomadas na fase preliminar. Melo (2020) examina essa influência no plano processual e relaciona a contaminação do julgador à permanência de práticas inquisitórias quando o conteúdo do inquérito orienta o julgamento sem uma reconstrução probatória efetiva em contraditório, reforçando a necessidade de separar o controle das cautelares da decisão de mérito.

Pacelli (2026) reserva à investigação uma função informativa e situa no contraditório judicial a formação da prova destinada ao julgamento; Lima (2026) segue a mesma linha ao reconhecer o uso desses elementos para a justa causa. A pesquisa de Sampaio, Ribeiro e Ferreira (2020) encontrou presença significativa de informações do inquérito na fundamentação de sentenças condenatórias, dado que expõe a distância possível entre a regra processual e a prática e reforça a necessidade de preservar, de forma concreta, a distinção entre informação investigativa e prova judicial.

A distinção entre informação investigativa e prova judicial também depende da forma como o conteúdo produzido no inquérito é retomado durante o processo. Amorim (2020) adverte que a repetição formal de um ato em juízo não elimina, por si só, a influência da hipótese construída na fase preliminar, enquanto Sampaio, Ribeiro e Ferreira (2020) demonstram empiricamente que dados do inquérito aparecem de maneira expressiva na fundamentação de sentenças. O confronto entre essas leituras mostra que o limite do art. 155 precisa ser observado na prática de valoração, e não apenas na classificação abstrata do material.

O sigilo e a unilateralidade inicial dos atos não podem criar uma presunção permanente de correção da atividade policial. Amorim (2020) observa que o material do inquérito influencia a ação penal e que a participação defensiva reduzida pode reforçar a hipótese construída no início da apuração, o que torna essenciais mecanismos efetivos de acesso, contestação e controle.

O confronto entre essas disposições e os estudos examinados indica que o ponto crítico não está apenas na coleta unilateral de informações. O risco surge quando a hipótese construída na investigação passa a ser aceita sem exame suficiente, ou quando o conteúdo investigativo recebe na sentença um peso incompatível com sua forma de produção. O art.

155 do Código de Processo Penal oferece um limite expresso a essa passagem (BRASIL, 1941).

4.2 Acesso defensivo, sigilo e medidas restritivas

A Súmula Vinculante n. 14 definiu um parâmetro para o acesso aos autos ao assegurar ao defensor os elementos já documentados e relacionados ao exercício da defesa. O entendimento preserva o sigilo das diligências em andamento quando o conhecimento antecipado puder comprometer seu resultado (Supremo Tribunal Federal, 2009).

O art. 14 do Código de Processo Penal permite ao ofendido e ao indiciado requerer diligências, cuja realização será avaliada pela autoridade policial conforme as necessidades da apuração, criando uma via formal para indicar providências que possam esclarecer fatos relevantes e ampliar as informações disponíveis no procedimento (Brasil, 1941).

A fundamentação das medidas invasivas permite identificar a razão concreta da intervenção e verificar se sua extensão guarda relação com o fato investigado, sendo a proporcionalidade apontada por Duclerc (2015) como um limite para medidas que atingem esferas constitucionalmente protegidas. Moraes (2026) relaciona a qualidade da investigação à justificativa jurídica dos atos praticados, pois uma decisão devidamente fundamentada permite compreender os motivos da restrição, delimitar sua execução e tornar possível o controle posterior da medida.

A garantia de acesso aos atos concluídos permite que a defesa examine os fundamentos e os resultados das diligências, formule pedidos e conteste eventuais irregularidades. Esse controle pode ocorrer após a execução de medidas sigilosas, sem afastar a proteção necessária ao seu cumprimento (Supremo Tribunal Federal, 2009).

O sigilo precisa acompanhar a necessidade da diligência e não a investigação inteira de forma automática. Duclerc (2015) relaciona as restrições sobre informações protegidas a critérios de proporcionalidade e controle, perspectiva que exige verificar a finalidade da reserva, sua extensão e o tempo em que ela permanece justificável. Essa leitura também impede que o art. 20 do Código de Processo Penal seja utilizado como fundamento genérico para impedir o conhecimento defensivo de atos já concluídos e documentados.

A obtenção de dados digitais exige cuidado porque o conteúdo de um dispositivo pode revelar informações que alcançam aspectos da vida muito além do fato investigado, envolvendo diretamente a intimidade, a vida privada e a confiabilidade dos sistemas informáticos, como destacam Saad, Costa Rossi e Partata (2024). A autorização e a execução

da medida precisam delimitar com clareza o objeto da busca e sua finalidade, restringindo o acesso às informações que mantenham relação efetiva com a investigação.

A Constituição veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos em seu art. 5º, LVI (Brasil, 1988), e o art. 157 do Código de Processo Penal estabelece a inadmissibilidade desses elementos e disciplina o tratamento das provas derivadas de uma violação jurídica grave.

Há diligências que atingem de forma intensa direitos protegidos pela Constituição e, por isso, dependem de decisão judicial. Inviolabilidade do domicílio, sigilo das comunicações e liberdade pessoal integram esferas submetidas a requisitos específicos de intervenção estatal e compõem o campo da reserva de jurisdição (Brasil, 1988).

Nas medidas sujeitas à reserva de jurisdição, a autoridade investigativa apresenta os fundamentos do pedido e cabe ao juiz verificar os requisitos legais, a adequação e a necessidade da restrição. Lima (2026) descreve essa divisão como forma de manter a condução da apuração com os órgãos responsáveis pela investigação e submeter a intervenção sobre direitos a controle jurisdicional.

O sigilo é admissível enquanto protege uma diligência concreta. Depois de documentado o resultado, a restrição deve ser confrontada com o direito de acesso da defesa, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 14 (Supremo Tribunal Federal, 2009). Desse modo, a participação defensiva pode ocorrer em momentos diferentes sem perder sua função de controle.

4.3 Controle externo, atuação judicial e juiz das garantias

A fiscalização da investigação é distribuída entre instituições com competências distintas ao longo da fase pré-processual. A polícia judiciária conduz o inquérito, o Ministério Público exerce o controle externo da atividade policial e o Poder Judiciário atua nas matérias submetidas à reserva de jurisdição e no exame da legalidade das medidas.

A Constituição atribui ao Ministério Público o controle externo da atividade policial no art. 129, VII. Essa função se conecta à defesa da ordem jurídica e permite acompanhar a regularidade da atuação policial preservando as competências constitucionais das autoridades de segurança pública (Brasil, 1988).

A Resolução n. 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público organizou esse controle nas modalidades difusa e concentrada. A primeira ocorre no exame cotidiano de procedimentos e processos por membros com atribuição criminal ou cível, e a segunda é

exercida por órgãos especializados estruturados para essa finalidade (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

Pinho, Chaves e Miranda (2024) aproximam o controle externo da ideia de Ministério Público como instituição de garantias. Para os autores, essa atribuição envolve tanto a regularidade da investigação quanto a proteção das pessoas alcançadas pelo poder estatal, ampliando o alcance da fiscalização para além da formação de elementos destinados à futura acusação.

O Poder Judiciário exerce controle de natureza diversa, atuando quando a investigação depende de autorização judicial, quando há alegação de ilegalidade ou quando a lei atribui ao magistrado decisão sobre medidas restritivas de direitos. Lopes Jr. (2026) ressalta que essa intervenção precisa preservar distância da construção da hipótese acusatória para que o órgão responsável pelo controle da legalidade não assuma a direção material da investigação.

O juiz das garantias foi criado para tornar mais nítida essa separação. O art. 3º-B do Código de Processo Penal concentra nesse magistrado as decisões ligadas ao controle da fase investigativa e destina o processo de conhecimento a outro juiz nos casos abrangidos pela disciplina legal, reduzindo a continuidade do contato do julgador do mérito com pedidos cautelares, prisões e elementos formados unilateralmente (Brasil, 1941).

Para Guimarães e Ribeiro (2020), o juiz das garantias atua durante a investigação no controle da legalidade dos atos e na apreciação de medidas cautelares pessoais e patrimoniais. A separação dessa competência em relação ao julgamento reduz o contato do magistrado responsável pelo mérito com a sequência decisória formada na fase preliminar.

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do modelo. No julgamento das ADIs relacionadas ao Pacote Anticrime, o Tribunal reconheceu a obrigatoriedade do juiz das garantias e determinou a adoção de medidas de organização judiciária para sua implementação, observadas as diretrizes nacionais e as particularidades estruturais dos tribunais (Supremo Tribunal Federal, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 562/2024 para estabelecer diretrizes de estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias na Justiça Federal, Eleitoral, Militar e nos tribunais estaduais. O ato organiza aspectos administrativos do instituto a partir dos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O juiz das garantias passa a integrar uma estrutura de controle na qual as atribuições permanecem distribuídas entre diferentes instituições, cabendo ao Ministério Público o controle externo da atividade policial e à autoridade policial a direção jurídica da investigação

dentro de suas competências. A atuação do magistrado fica concentrada nas matérias submetidas à apreciação judicial durante a fase preliminar, preservando as funções atribuídas aos demais órgãos envolvidos na persecução penal (Brasil, 1941).

4.4 Condições de compatibilidade no Estado Democrático de Direito

A compatibilização do inquérito policial com o Estado Democrático de Direito depende de limites aplicáveis desde os primeiros atos da investigação. Moraes (2026) relaciona a legalidade da apuração à proteção dos direitos fundamentais, à fundamentação das diligências e à possibilidade de verificar como os elementos informativos foram obtidos.

A separação de funções é a primeira condição dessa compatibilidade. A polícia conduz a apuração, o Ministério Público exerce as atribuições ligadas à ação penal e ao controle externo, e o Judiciário decide as matérias que dependem de jurisdição; o art. 3º-A do Código de Processo Penal reforça essa divisão ao vedar a iniciativa judicial na investigação (Brasil, 1941).

Outra condição é reconhecer concretamente o investigado como sujeito de direitos durante toda a apuração. Acesso ao que já foi documentado, assistência técnica, possibilidade de formular requerimentos e reação a atos ilegais dão conteúdo prático a essa posição, que Freitas (2022) considera incompatível com o tratamento da pessoa como simples objeto de coleta de informações.

A compatibilidade também exige limites claros para o uso dos elementos informativos na fase judicial. O inquérito pode fornecer justa causa e sustentar decisões iniciais da persecução, e a responsabilização penal deve se apoiar em atividade probatória submetida ao regime processual, distinção que reduz o risco de transformar a hipótese investigativa em conclusão antecipada sobre a culpa (Sampaio; Ribeiro; Ferreira, 2020).

Em medidas que atingem liberdade, domicílio, comunicações e outros direitos protegidos, a reserva de jurisdição transfere ao Poder Judiciário a decisão sobre a restrição. A autorização judicial fundamentada permite verificar previamente a legalidade da intervenção e impede que a decisão sobre esses direitos fique concentrada na própria autoridade responsável pela apuração (Brasil, 1988).

A compatibilidade pode ser observada por critérios concretos presentes em cada diligência: quem determinou o ato, qual fundamento jurídico foi apresentado, que direito foi atingido, quais formas de controle estavam disponíveis e de que maneira o resultado será utilizado depois. Moraes (2026) relaciona a devida investigação à possibilidade de justificar e fiscalizar essas escolhas, transformando a proteção constitucional em parâmetro da própria

qualidade da apuração. Essa abordagem evita tratar a natureza inquisitorial como uma autorização abstrata para qualquer forma de intervenção.

Eficiência investigativa e proteção de direitos também se encontram na confiabilidade dos métodos empregados. Schietti Cruz (2022) demonstra que falhas em reconhecimentos podem direcionar a persecução para pessoas erradas, e Saad, Costa Rossi e Partata (2024) mostram que problemas de integridade e contexto afetam a segurança da prova digital. Esses exemplos mostram que cautelas jurídicas e técnicas integram a própria qualidade da investigação e contribuem para que o resultado obtido seja mais seguro e possa ser examinado posteriormente.

A compatibilidade se rompe quando características próprias do inquérito passam a produzir efeitos além da finalidade da fase preliminar. Moraes (2026) vincula a devida investigação à legalidade, à confiabilidade dos métodos e à preservação de direitos, enquanto Melo (2020) identifica risco para o sistema acusatório quando a unilateralidade da investigação influencia a decisão judicial além dos limites reservados ao material produzido nessa fase.

A criação de novos órgãos e alterações legislativas, por si só, não asseguram o funcionamento adequado do modelo. Andrade (2019) mostra que decisões podem ser influenciadas por avaliações formadas anteriormente, razão pela qual o desenho institucional precisa ser acompanhado de práticas que preservem a separação entre a cognição investigativa e o julgamento do mérito.

A resposta ao problema de pesquisa é, portanto, condicionada. A estrutura administrativa e as características inquisitoriais do inquérito podem ser mantidas quando a condução da apuração respeita o direito de defesa, os limites da atuação policial e a separação entre investigar, acusar e julgar.

5 CONCLUSÃO

O estudo demonstrou que a natureza administrativa e inquisitorial do inquérito policial é compatível com as garantias fundamentais do investigado, desde que a forma de condução das diligências respeite a Constituição e o procedimento permaneça limitado à sua finalidade preliminar.

A concentração dos atos na autoridade policial e a reserva temporária de determinadas diligências podem atender às necessidades da apuração. Essas características, porém, não autorizam a exclusão da defesa dos elementos já documentados, a adoção de medidas

invasivas sem os requisitos legais ou o uso de informações investigativas como substitutas da prova produzida em contraditório judicial.

A resposta ao problema de pesquisa depende, portanto, de condições concretas: acesso defensivo, fundamentação das medidas restritivas, preservação da licitude e da confiabilidade das informações, controle externo pelo Ministério Público e controle judicial nas hipóteses previstas em lei. O juiz das garantias integra essa estrutura de proteção ao separar o controle judicial da investigação do julgamento.

Conclui-se que a compatibilização exige fiscalização efetiva de cada etapa da apuração. Quando o sigilo se prolonga sem motivo, a defesa é impedida de conhecer o material documentado ou a hipótese policial passa a determinar o julgamento, a investigação ultrapassa os limites que justificam sua existência no sistema acusatório.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Carolina de Melo. O inquérito penal: vicissitudes e mudanças necessárias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 913-950, 2020. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.335. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/335. Acesso em: 15 set. 2026.

ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, 2019. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.227. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/227. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871. Rio de Janeiro, 1871a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4824-22-novembro-1871-552254-publicacaooriginal-69360-pe.html. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da legislação judiciária. Rio de Janeiro, 1871b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2033-20-setembro-1871-551964-publicacaooriginal-68858-pl.html. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 562, de 3 de junho de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601. Acesso em: 15 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. Brasília, DF: CNMP, 2023. Disponível em: https://www2.cnmp.mp.br/portal/component/normas/norma/10379. Acesso em: 15 set. 2026.

CORRÊA, Thiago Pinheiro; CORDEIRO, Nefi. 'Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia': as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 3, e1969, 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/2317-6172201969. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/WF6N4VkYF8vs4KVyb8vcmkB/. Acesso em: 15 set. 2026.

DUCLERC, Elmir. Sigilos constitucionais, prova ilícita e proporcionalidade. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 185-201, 2015. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.10. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/10. Acesso em: 15 set. 2026.

FREITAS, Marcelo Eduardo. **O investigado como sujeito de direitos**: uma releitura do artigo 5º, inciso LV. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40797. Acesso em: 15 set. 2026.

GUIMARÃES, Rodrigo Régnier Chemim; RIBEIRO, Sarah. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 147-174, 2020. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.329. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/329. Acesso em: 15 set. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

MELO, Marcos Eugênio Vieira. Neoinquisitorialismo processual penal e a contaminação do julgador com os atos de investigação: a burla interna no processo penal brasileiro como obstáculo ao contraditório. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 951-992, 2020. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.314. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/314. Acesso em: 15 set. 2026.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Inquérito policial constitucional e devida investigação criminal**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Conselho Federal). **Provimento n. 188, de 11 de dezembro de 2018**. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Brasília, DF: OAB, 2018. Disponível em: https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018/. Acesso em: 15 set. 2026.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 30. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; CHAVES, Amanda Blanco; MIRANDA, Marcus Vinicius Cruz de. O Ministério Público como instituição de garantias e o controle externo da atividade policial. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 385, p. 22-25, 2024. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.13891971. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1606. Acesso em: 15 set. 2026.

RAMOS, Vitor de Paula. Da necessidade de corroboração probatória para a reconstrução de sentidos em diálogos obtidos por interceptações telefônicas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 537-566, 2021. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.429. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/429. Acesso em: 15 set. 2026.

SAAD, Marta. Editorial do dossiê 'Reformas da investigação preliminar e a investigação defensiva no processo penal' - investigação preliminar: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 29-40, 2020. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.348. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/348. Acesso em: 15 set. 2026.

SAAD, Marta; COSTA ROSSI, Helena; PARTATA, Pedro Henrique. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 3, e1071, 2024. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i3.1071. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1071. Acesso em: 15 set. 2026.

SAMPAIO, André Rocha; RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; FERREIRA, Amanda Assis. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 175-210, 2020. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.299. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/299. Acesso em: 15 set. 2026.

SCHIETTI CRUZ, Rogerio. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 1083-1134, 2022. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.717. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/717. Acesso em: 15 set. 2026.

SILVA, Franklyn Roger Alves. A investigação criminal direta pela defesa: instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 41-80, 2020. DOI:

https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.308. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/308. Acesso em: 15 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 24 ago. 2023. DJe, 19 dez. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274. Acesso em: 15 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Súmula Vinculante n. 14**. Brasília, DF: STF, 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230. Acesso em: 15 set. 2026.